



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parecer PGE/PG-17 nº 50/2024-FDCB

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2024.

SEI-140001/065605/2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS EMPREGADOS DE ESTATAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3396/DF. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS CONFORME PARECER JVSM/PG-17/1 PARA ADVOGADOS EMPREGADOS DE ESTATAIS NÃO MONOPOLISTAS, SALVO PREVISÃO DIVERSA EM CONTRATO DE EMPREGO (CF. ADI 1194). LIBERAÇÃO OU PAGAMENTO PARA ADVOGADOS EMPREGADOS DE ESTATAIS MONOPOLISTAS SUBORDINADO À PREVISÃO EM CONTRATO DE EMPREGO OU DE INSTRUMENTO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO RESTRITO ÀS ESTATAIS NÃO REPRESENTADAS EM JUÍZO PELA PGE-RJ.

Senhor Subprocurador-Geral do Estado,

1. Submete-se a esta Especializada consulta a respeito do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a advogados empregados de estatais, conforme solicitado pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ), considerado o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3396/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).



2. Permita-se, primeiramente, uma breve síntese do processo administrativo examinado.

I – DO RELATÓRIO

3. O processo é inaugurado por cadeia de *e-mails* circulados no âmbito da d. PG-15, em que o respectivo Procurador-Chefe orienta a remessa ao Gabinete do Procurador-Geral (doc. SEI 82935774). A mensagem original encaminha o Ofício nº 269/2024, da Comissão de Prerrogativas da OAB-RJ (doc. SEI 82935499), por meio do qual se solicita a esta PGE a adoção de providências para assegurar o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados das estatais, conforme decidido pelo STF na ADI 3396/DF. O documento reforça a importância das Súmulas da OAB sobre prerrogativas dos advogados empregados, destacando o direito ao recebimento de honorários. Assim consta de sua parte final (grifos do original):

“Em razão de todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil, através da sua Comissão de Prerrogativas, requer seja informado, à luz dos preceitos das Súmulas e entendimento do Supremo Tribunal Federal, quais foram as providências adotadas para preservação e garantia das prerrogativas profissionais dos advogados públicos, **bem como seja dada a devida orientação às ilustres instituições abrangidas por este âmbito, a fim de que procedam a liberação do importe devido aos causídicos a título de honorários sucumbenciais.**”

4. A d. PG-02, por intermédio do i. Procurador-Assessor FELIPE DE MELO FONTE, submete a questão a esta Procuradoria Administrativa (doc. SEI 82972141). Na oportunidade, delimita-se o exame da matéria às “[...] *questões jurídicas postas no Parecer JVSM/PG/1, da lavra do i. Procurador do Estado Dr. José Vicente Mendonça, que [...] acabou concluindo pela necessidade de se aguardar o pronunciamento mencionado*” – no caso, a ADI 3396/DF.



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



5. Considerando os termos da decisão do STF na referida ADI, entendi por bem solicitar à d. PG-15 informações sobre a situação das estatais estaduais, incluindo sua condição de liquidação ou não, eventual situação de estatal dependente e representação judicial pela PGE (doc. SEI 84627921). Tais informações foram prestadas por meio da tabela constante do doc. SEI 84965151.

6. Explica-se o objetivo do levantamento desses dados. A análise a ser empreendida exclui, por definição, as estatais fluminenses que são representadas em juízo por esta PGE. Em tais casos, os honorários sucumbenciais são disciplinados por outro diploma, qual seja, a Lei Estadual nº 772/84, com a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 132/2010, que destinam ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da PGE e aos Procuradores do Estado as verbas sucumbenciais, conforme o respectivo art. 3º, II¹.

7. Este o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO CASO

A. O panorama antes da decisão final na ADI 3396/DF: o Parecer JVSM/PG17/1

8. O pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados empregados está previsto no Estatuto da Advocacia, insculpido na Lei Federal nº 8.906/94, cujo art. 21 dispõe, *verbis*:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

¹ Art. 3º - Constituirão receita do Fundo:

[...]

II - os honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Estado, Municípios ou entidades de sua administração descentralizada sejam representados por Procuradores do Estado e os citados honorários caibam à Fazenda Estadual por força de lei, sentença ou convenção.



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



9. Ocorre, no entanto, que o art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97 excluiu a incidência do dispositivo para os advogados das empresas estatais. Confira-se:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

10. Posteriormente, entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, destacando-se, para os fins deste pronunciamento, os §§ 14 e 19 do art. 85, abaixo reproduzidos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

11. O conflito entre as normas foi enfrentado no **Parecer JVSM/PG-17/1**, da lavra do i. Procurador do Estado JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA. A percuciente manifestação alcançou as conclusões sintetizadas a seguir:

- (i) os advogados de estatais, embora empregados por entidades da Administração Pública Indireta, não possuem o mesmo *status* jurídico que os advogados públicos das carreiras mencionadas na Constituição;
- (ii) o art. 4º da Lei nº 9.527/97, que limita o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados de estatais, é norma especial, que prevalece sobre a regra geral do art. 85 do CPC;
- (iii) apesar da prevalência do art. 4º da Lei nº 9.527/97 sobre o CPC, haveria possível inconstitucionalidade nesta restrição, por violação da isonomia entre advogados, incluindo aqueles de estatais e advogados em geral, além de contrariar o princípio da livre iniciativa, que permite autonomia remuneratória para estatais;



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



- (iv) por se tratar de questão controvertida nas várias instâncias judiciais e nos Tribunais de Contas, não seria prudente adotar uma posição definitiva antes do julgamento da ADI 3396/DF;
- (v) enquanto não decidida em definitivo a referida ADI, recomendava-se a adoção de prática já adotada pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio, que consistia em depositar os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais em uma conta específica da empresa, de modo a que o montante fosse posteriormente direcionado conforme a decisão final do STF.

B. A decisão final do STF na ADI 3.396/DF

12. A mencionada ADI 3396/DF foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, para arguição da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/97. Por maioria, a Corte proferiu julgado cuja ementa se reproduz parcialmente abaixo, naquilo que interessa a esta manifestação. Em textual (grifos acrescentados):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). **ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.** 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra. 2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de ‘atividade de advocacia’. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo. 3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público. 4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. [...]. 6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente. 7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas. 8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte. [...] 11. **Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas** (isto é, que se submetam à livre



PGE-RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000). 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.”²

13. O acórdão foi objeto de embargos declaratórios, opostos por *amicus curiae* – não conhecidos – e pelo CFOAB, rejeitados³.

14. A questão a enfrentar, portanto, demanda a compreensão dos efeitos da decisão do STF na ADI 3396 sobre os advogados empregados das estatais integrantes da Administração Pública Indireta do Estado.

15. Entendo que a decisão do STF não deixa margem a dúvidas:

- o art. 21 da Lei nº 8.906/94, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado empregado, não se aplicará aos advogados das estatais que atuarem na economia em regime de monopólio;

² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO. ADI 3.396/DF. Rel. Min. NUNES MARQUES, j. 23.06.2022, DJe 03.10.2022.

³ “EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORMALIZADOS PELO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE. 1. Não cabem embargos de declaração opostos por *amicus curiae* admitido em ação direta de inconstitucionalidade, ante a falta de legitimidade recursal. Precedentes. 2. Cumpre rejeitar os embargos de declaração quando não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, sendo inviável a rediscussão da matéria julgada. 3. A exigência constitucional de concurso público (CF, art. 37, II) como etapa condicional à admissão não só dos servidores públicos propriamente ditos como também dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista é aplicável indistintamente a todas as empresas estatais, estejam elas mais próximas do regime de direito público – monopolísticas e conseqüentemente prestadoras de serviços públicos – ou do regime de direito privado – atuantes em concorrência com a iniciativa privada. 4. As condições previstas no edital do concurso público para contratação em empresa estatal devem ser observadas, desde que não tenham sido impugnadas ou questionadas judicialmente por suposta afronta ao ordenamento jurídico. 5. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* não conhecidos e aclaratórios do autor da ação conhecidos, mas rejeitados.” (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO. ADI 3.396/DF ED. Rel. Min. NUNES MARQUES, j. 30.10.2023, DJe 23.11.2023.



- por outro lado, os valores depositados em conta específica, como proposto no Parecer JVSM/PG-17/1, poderão ser liberados em favor dos advogados das estatais que atuarem na economia em regime de concorrência, não monopolista.

C. A preservação da liberdade de contratar

16. Peço vênia, no entanto, para tecer uma consideração adicional. Em seu voto, no julgamento da ADI 3396, a Min. CÁRMEN LÚCIA faz relevante referência:

“No art. 21, *caput*, e parágrafo único, há norma dispondo que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Lembro que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.194/DF, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao parágrafo único e ao *caput* do art. 21 do Estatuto da Ordem a fim de preservar a liberdade contratual e para assentar que a expressão ‘*os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos [sic] empregados*’ é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação [em] contrário (ADI n. 1.194/DF, para o qual fui designada Redatora para o Acórdão, Plenário, DJ 11.9.2009).”

17. A referida ADI 1194 foi julgada pelo STF nos termos do acórdão cuja ementa enuncia (grifos acrescentados):

“EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: **AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade**



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. **O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.** 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual ‘é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência’. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.”⁴

18. É possível afirmar, então, que o entendimento do STF, cristalizado no julgamento da ADI 1194 e rememorado pela Exma. Sra. Min. CÁRMEN LÚCIA no julgamento da ADI 3396, é o de que, quanto aos honorários sucumbenciais dos advogados empregados, prevalece a liberdade de contratar entre estes e o empregador – na ausência de previsão contratual em contrário, as verbas sucumbenciais serão integralmente devidas aos advogados empregados, aplicando-se a regra legal de caráter dispositivo, ou seja, não cogente. Essa lógica, própria dos advogados empregados privados, é estendida aos advogados empregados de estatais não monopolistas, por força do julgado na ADI 3369.

19. Como se resolvem, então, os casos dos advogados empregados das estatais monopolistas, em que a norma dispositiva sequer incide? Poderão as partes convencionar livremente? A resposta, neste caso, me parece **afirmativa**, por três razões.

20. *Em primeiro lugar*, por um argumento literal. O art. 4º da Lei nº 9.527/97 não estabelece uma *vedação expressa* a uma previsão em contrato de emprego – ou em outro instrumento de natureza contratual, como, por exemplo, em acordo coletivo de trabalho – de

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO. ADI 1.194/DF. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 20.05.2009, DJ 11.09.2009.



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados empregados. O que se verifica, ali, é apenas a exclusão, para advogados empregados de estatais (monopolistas, conforme decidido pelo STF), do alcance do art. 21 do Estatuto da OAB, que determina *a priori* o pagamento dos honorários e, novamente segundo o STF, pode ser afastado pelo contrato.

21. *Em segundo lugar*, porque também me parece equivocada interpretar o art. 4º da Lei nº 9.527/97 – para além da literalidade – ou mesmo a decisão na ADI 3396 para deles extrair uma *proibição* pura e simples do pagamento de honorários aos advogados empregados das estatais monopolistas. É verdade que, em seus votos, os Ministros do STF assinalam a impossibilidade da instituição de um regime híbrido para os advogados de estatais, que combine o melhor dos regimes de Direito Público e de Direito Privado (*a soma de felicidades* referida no voto do Exmo. Sr. Ministro GILMAR MENDES). Os debates, no entanto, pouco versam sobre o pagamento de honorários sucumbenciais, fazendo-o no contexto da incidência ou não do teto remuneratório e, em todo caso, para afirmar a jurisprudência da Corte no sentido da constitucionalidade das leis que preveem o pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos. Tampouco consta da parte dispositiva do acórdão qualquer proibição.

22. Ora, se o STF afirma uma derrogação do regime celetista pelas normas de Direito Administrativo para os advogados das estatais monopolistas e esse mesmo Direito Administrativo admite o pagamento de verbas sucumbenciais aos advogados públicos, não haveria sentido em cogitar de uma vedação total à sua percepção pelos advogados empregados das estatais que atuam de forma monopolística. Afirmar o contrário seria, na feliz expressão de EROS ROBERTO GRAU, cometer o erro de “*interpretar o direito em tiras*”⁵.

⁵ “A interpretação *do direito* é interpretação *do direito*, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito.

Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços.

A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.” (GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 40. Grifos do original.)



23. *Em terceiro lugar*, o art. 21 do Estatuto da OAB, como já afirmado, consiste, à luz do entendimento do próprio STF na ADI 1194, em uma *norma dispositiva*. Ocorre que o STF estabelece a inconstitucionalidade de sua incidência sobre os advogados empregados das estatais não monopolistas. O que isso significa?

24. Ora, se, nos casos em que sua incidência é constitucional, ela pode ser afastada pela previsão contratual em sentido diverso, nada haverá a se afastar, *a fortiori*, se a sua incidência for inconstitucional. Apenas não haverá, portanto, regra favorável ao advogado empregado na hipótese de silêncio contratual – ou de outros instrumentos consensuais do Direito do Trabalho, como, por exemplo, os acordos coletivos. O silêncio, no caso, operará em favor do empregador: no caso, a estatal.

25. Em outras palavras, o que entendo haver é tão-somente uma inversão: *se nada previrem o contrato de emprego ou os instrumentos do Direito Coletivo do Trabalho, as verbas sucumbenciais pertencerão integralmente à estatal*. Logo, entendo que os advogados das estatais se submeterão, quanto à disciplina dos honorários sucumbenciais, às seguintes orientações:

- para os advogados empregados de estatais não monopolistas, o art. 21 do Estatuto da OAB assegura o pagamento de honorários sucumbenciais, salvo se o contrato de emprego dispuser em sentido diverso;
- para os advogados empregados de estatais monopolistas, admite-se que a estatal empregadora com eles convencie – seja nos contratos individuais de emprego, seja por intermédio dos instrumentos coletivos do Direito do Trabalho – o pagamento de honorários sucumbenciais; se, no entanto, nada for contratado ou acordado entre estatal empregadora e advogados empregados, as verbas sucumbenciais pertencerão à estatal.

III – DAS CONCLUSÕES

26. Diante da decisão definitiva do STF e à luz das considerações acima expendidas, entendo que, em atendimento ao Ofício nº 269/2024, da Comissão de Prerrogativas da OAB-RJ, concluo no sentido **da liberação, em favor dos advogados**



PGE·RJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



empregados, dos valores anteriormente retidos em conta específica a título de honorários sucumbenciais, **desde que atendidas as seguintes condições:**

- **não seja a estatal representada em juízo por esta Procuradoria Geral do Estado**, hipótese em que os honorários sucumbenciais se submeterão à disciplina da Lei Estadual nº 772/84, com a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 132/2010, e será inaplicável o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/94;
- tratando-se de estatal com atuação na economia **em regime concorrencial**, isto é, **não monopolista**, a liberação deve ser **imediate**;
- tratando-se, por outro lado, de estatal que atue em **regime de monopólio**, o pagamento de honorários sucumbenciais e a liberação de valores eventualmente depositados em conta específica, conforme orientado no Parecer JVSM/PG-17/1, **subordina-se à previsão em contrato de emprego ou em instrumento de Direito Coletivo do Trabalho**, de tal modo que, caso não haja tal previsão, tais verbas devem reverter em favor da estatal empregadora.

27. Em sendo aprovada este Parecer, sugere-se que seja dada ciência à Comissão de Prerrogativas da OAB-RJ e à d. PG-15, de modo a que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito das estatais abrangidas.

É o parecer, *sub censura*. À consideração superior.



Documento assinado digitalmente
FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
Data: 11/11/2024 13:28:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FELIPE DERBLI C. BAPTISTA

Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (PG-17)



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Procurador Geral

Visto. Com base na manifestação do i. Procurador-Assistente, Felipe de Melo Fonte (doc. 87275048), aprovo o Parecer PGE/PG-17 nº 50/2024-FDCB (doc. 87265487), da lavra do i. Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (PG-17), Felipe Derbli C. Baptista, que, interpretando a questão à luz das decisões proferidas pelo STF na ADI 3.396/DF e na ADI 1.194/DF, concluiu pela viabilidade do pagamento de honorários sucumbenciais a advogados empregados de empresas estatais, desde que **(i)** não seja a estatal representada em juízo por esta Procuradoria Geral do Estado, hipótese em que os honorários sucumbenciais se submeterão à disciplina da Lei Estadual nº 772/84, com a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 132/2010, e será inaplicável o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/94; **(ii)** tratando-se de estatal com atuação na economia em regime concorrencial, isto é, não monopolista, o pagamento deve observar a regra do art. 21 da Lei nº 8.906/94, na forma do que restou decidido na ADI 3396, ou seja, o pagamento de honorários sucumbenciais é cabível, salvo se o contrato de emprego dispuser em sentido diverso; **(iii)** tratando-se, por outro lado, de estatal que atue em regime de monopólio, o pagamento de honorários sucumbenciais e a liberação de valores eventualmente depositados em conta específica, conforme orientado no Parecer JVSM/PG-17/1, subordina-se à previsão em contrato de emprego ou em instrumento de Direito Coletivo do Trabalho, de tal modo que, caso não haja tal previsão, tais verbas devem reverter em favor da estatal empregadora.

À d. **Coordenadoria do Sistema Jurídico** (PG-15), em prosseguimento, para dar publicidade às conclusões acima.

JOAQUIM PEDRO ROHR

Subprocurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Pedro Rohr, Procurador**, em 14/11/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87275060** e o código CRC **4E86A8FD**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>